

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



PROJETO DE LEI Nº 082/2010

Súmula: Define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso III do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Morretes, e

CONSIDERANDO o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Municipal de Assistência Social, encaminha a esta Colenda Casa de Leis, o seguinte;

PROJETO DE LEI

CAPÍTULO I

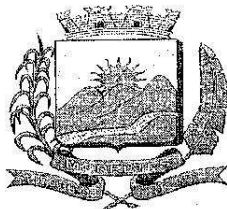
DA DEFINIÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.1º. Definir diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

Art.2º. Com base na legislação existente, Conselho de Assistência Social é a instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, em cada esfera de governo, propiciando o controle social desse Sistema.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão dispostos no art. 16 da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) da seguinte forma:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- a) o Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- c) o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- d) os Conselhos Municipais de Assistência Social.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º. O Conselho de Assistência Social têm sua competência definida por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância:

I - elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

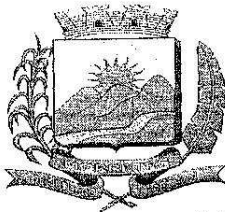
II - aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecida pela Conferência de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social Municipal;

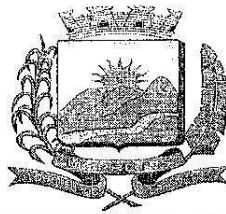
Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- VI – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOBSUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
- XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no Município;
- XIII - informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

XIV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XV - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XVI - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

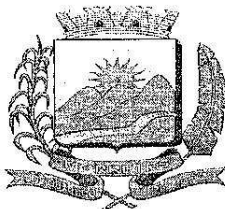
Art. 4º. A criação do Conselho de Assistência Social é estabelecida por lei municipal, de acordo com a LOAS.

Art. 5º. O mandato dos/as conselheiros/as será de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

Art. 6º. A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art. 7º. Recomenda-se que os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não sejam membros do Conselho representando algum segmento que não o do poder público, bem como que conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo afastem-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 8º. Os/as conselheiros/as não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

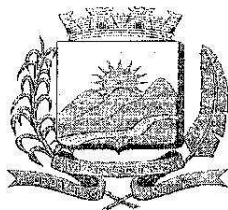
Art. 9º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único - A participação da sociedade civil no Conselho é enfatizada na legislação, tornando os Conselhos uma instância privilegiada na discussão da Política de Assistência Social, a mesma legislação estabelece também a composição paritária entre sociedade civil e governo.

Art. 10. O Conselho de Assistência Social deverá ser composto por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 1º. Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 2º. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

§ 3º. Recomenda-se que o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares.

Art. 11. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

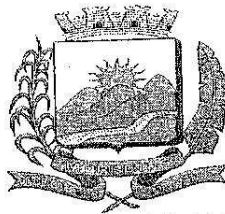
- a) representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
- b) entidades e organizações de assistência social;
- c) entidades de trabalhadores do setor.

Parágrafo Único - Recomenda-se que a nomeação, responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, e a posse dos/as conselheiros/as da sociedade civil ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 12. Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

- a) Assistência Social;
- b) Saúde;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- c) Educação;
- d) Trabalho e Emprego;
- e) Fazenda;
- f) e outras.

Parágrafo Único. Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.13. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

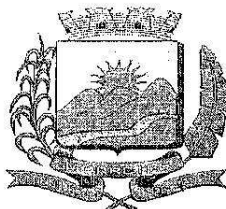
Art. 14. O Conselho têm autonomia de se auto convocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 15. Os Conselhos de Assistência Social deverão ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho.

Art. 16. Incentiva-se a criação de Comissões Temáticas de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente; e de Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as.

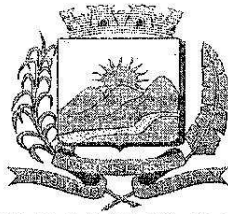
Art. 17. Recomenda-se que, no início de cada nova gestão, seja realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

Art. 18. Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos.

Art. 19. O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- a) ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- b) demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- c) articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- d) racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos, em municípios pequenos;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

e) garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 20. A Secretaria de Ação Social, a qual o Conselho de Assistência Social esta vinculado, deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslado, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

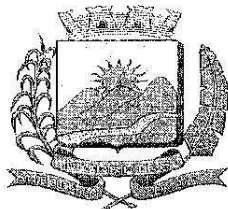
CAPÍTULO VI

DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS

Art. 21. Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as:

- a) sejam assíduos às reuniões;
- b) participem ativamente das atividades do Conselho;
- c) colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- d) divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- e) contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- f) mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de do município;
- g) colaborem com o Conselho no exercício do controle social;
- h) atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- i) desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
- j) estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- k) aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- l) mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;
- m) busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;
- n) mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;
- o) acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

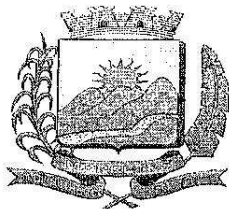
Art. 22. Ressalta-se que os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 24. As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

- I – Repasse do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – Transferências do Município;
- III – Receitas eventuais, inclusive de iniciativa privada, pessoas físicas e disponíveis;
- IV – Transferência do Exterior;
- VI – Dotação orçamentária da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;
- VII – Recietas de acordos e convênios;
- VIII – Outras receitas;
- IX – Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do Governo Estadual;

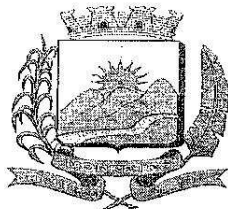
Parágrafo 1º – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados a assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se formem realizando receitas.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação “FUMAS” – Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 33. Os recursos do FUMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e será submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo único – Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



Art. 34. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

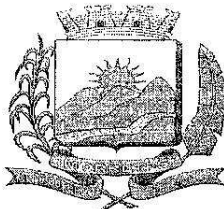
Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Fica revogada a Lei nº 011, de dezenove de junho de 1996.

Morretes, 20 de setembro de 2010.



Amilton Paulo da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Justificativa do Projeto de Lei nº. 082/2010

Morretes, 21 de setembro de 2010.

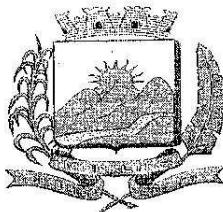
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

De acordo com o disposto no inciso I, do art. 31, e, ainda, do contido nos incisos III e XIX, do art. 69, todos da Lei Orgânica do Município de Morretes, segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 082/2010, que "Define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social".

Justifica-se o presente projeto de lei em função da relevância que permeia o mesmo, já que a regulamentação da Lei Municipal nº 011, de 19 junho de 1996, a qual cria o conselho municipal de assistência social COMAS, a Conferencia Municipal de assistência social e o Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS e dá outras providências, não atendendo as políticas de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tampouco, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Cumpra esclarecer que esta Municipalidade está viabilizando a implementação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e dada sua capilaridade nos territórios, se caracteriza como a principal porta de entrada do SUAS, ou seja, é uma unidade que propicia o acesso de um grande número de famílias à rede de proteção social de assistência social.

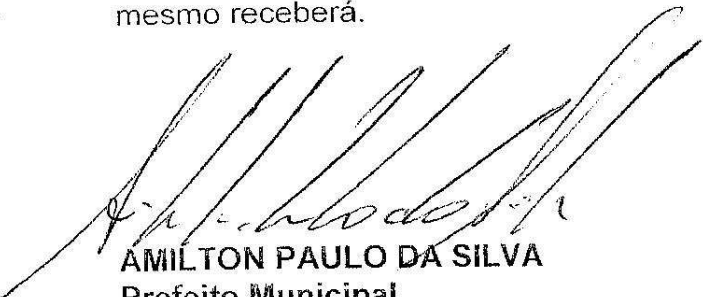
Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Contudo, para que tal projeto seja conquistado pelo Município é necessário a adequação da legislação as novas políticas de assistência social, que se pretende com a aprovação do referido projeto de lei.

Com estas considerações solicito a apreciação e aprovação pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, do incluso projeto de lei, requerendo ainda sua aprovação em caráter de urgência, haja vista que toda a documentação de habilitação do Município para aquisição do CRAS será realizada no dia 28 do corrente mês, sendo que, dentre tais documentos a serem apresentados deverá compor o rol o referido projeto de lei devidamente aprovado e em vigência. Com a certeza da pronta aprovação que o mesmo receberá.



AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência Senhor
Vereador MAURÍCIO PORRUA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes – Paraná

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PARECER JURÍDICO N.º 006/2010

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
082/2010**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

**“Define diretrizes para a estruturação,
reformulação e funcionamento dos Conselhos de
Assistência Social.”**

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de definir diretrizes para o funcionamento dos Conselhos da Assistência Social.

Anexo ao aludido Projeto de Lei tem-se justificativa na qual o legislador enfatiza a importância do presente projeto a fim de atender as políticas de assistência social, o Sistema Único de Assistência Social e a Lei Orgânica de Assistência Social.

Sobrevindo o presente projeto a esta procuradoria, segue o parecer:

Da atenta leitura do PL em apreço verificamos que está apto a receber aprovação desta Casa de Leis, haja vista não afrontar o ordenamento jurídico-constitucional.

Portanto, o presente projeto encontra amparo nos arts. 203 e 204 da CF/88 bem como na Lei n.º 8742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS) e Lei Municipal n.º 011/96.

Acentue-se que com o advento da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social a assistência social passou a ser compreendida como política pública, e a pressupor um conjunto de ações por parte do Estado, visando à garantia de padrões de proteção social bem como a garantia da satisfação das necessidades básicas da população.

Ao conferir à assistência social o conceito de política pública, a LOAS propiciou o surgimento de uma nova forma de discutir a assistência social, ou seja, a forma pública, com transparência e visibilidade. Ao situar-se a assistência social no campo dos direitos, há um salto de qualidade nessa mudança de compreensão de uma prática assistencialista para uma política social pública.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

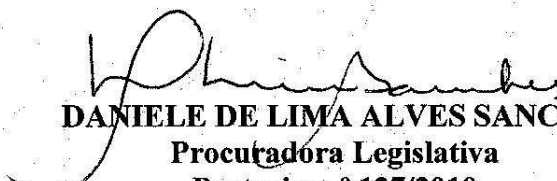


Assim, desde a promulgação da LOAS, vem sendo observada, na sociedade brasileira, uma mudança de concepções na política de assistência social. Ela passa a adquirir novos contornos, passando a ser entendida não mais nas formas tradicionais, como prática de ajuda aos necessitados, centrada na caridade, no favor, mas como uma política pública de atendimento às necessidades básicas da população, no campo dos direitos sociais e de cidadania.

Por fim, somos favoráveis ao seguimento e aprovação do Projeto de Lei n.º 082/2010 ora examinado, pois, se apresenta em conformidade com os preceitos Constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo norma seja ela, Federal, Estadual e Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Morretes, 23 de setembro de 2010.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010

Como está o “Fundo Municipal de Assistência Social” em sua Cidade?

05/04/2010 | 15:45



Na área da assistência social, foram criados os Conselhos de Assistência Social incumbidos de exercer a orientação e controle dos fundos de assistência social, bem como inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social.

Para que sejam efetuados os repasses dos recursos financeiros do FNAS aos municípios é necessário que efetivamente estejam em funcionamento o conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – e que tenha sido elaborado o Plano de Assistência Social.

Constituem também condições para que haja as transferências a comprovação orçamentária dos recursos próprios do município destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social; o cumprimento, pelo município, das obrigações assumidas; que haja regularidade na aplicação dos recursos e que as contas do exercício anterior sejam aprovadas pelo respectivo conselho.

A criação do Fundo possibilita o fortalecimento e a maior visibilidade da assistência social no interior da administração. Um gestor, ao instituir o Fundo, está se comprometendo com uma gestão transparente e racionalizadora dos recursos.

O Fundo é importante instrumento de gestão, inclusive porque possibilita ver com clareza: as fontes de receita, seus valores e data de ingresso; as despesas realizadas; e os rendimentos das aplicações financeiras.

Outro fator que merece destaque no ponto de vista da legalidade é que de acordo com a Constituição Federal em seu Art. 5º, Inc. XXXIII; Art. 18º, Inc. X da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; Art. 3º, Inc. XII do Regimento Interno do Conselho de Assistência Social – CMAS – deverá(ia) remeter ao Conselho Municipal de Assistência Social “alguns” **Relatórios Contábeis e Orçamentários** para fins de análise e discussão sobre a redistribuição dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social.

Entre os Relatórios Contábeis, poderíamos citar: O Orçamento Analítico e Sintético do FMAS em período pré-determinados; Relatório das Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento emitidos e pagos pelo FMAS; Relatório das Subvenções Sociais repassadas às Entidades Sócio-Assistenciais Conveniadas ao Município de Sarandi e pagas pelo FMAS.

Outra prerrogativa constitucional e regimental a ser atendida pelo poder público para o CMAS quanto a questão do FMAS é a de saber se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no Fundo Municipal, constituído como unidade orçamentária e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor dessa política; (Lei 8.742, de 1993 – LOAS, art. 18, inciso VIII; NOB/SUAS, item 3.2).

Outro fato é se o saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social, existente em 31 de dezembro do ano anterior, reprogramado para o exercício

seguinte, foi previsto dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial. (Portaria MDS nº 18/2009, art. 19).



Portanto, quando se utiliza dos instrumentos da transparência dos atos públicos mediada por instâncias de controle social, aqui no caso o CMAS, favorece em muito uma melhor análise do comportamento na redistribuição dos recursos do FNAS direcionados ao FMAS para que o Conselho possa debater soluções estratégicas para esta problemática que se instalou no financiamento das subvenções sociais para as entidades filantrópicas de Sarandi.

Por

Por Dr. Allan Marcio

Cirurgião Dentista

Especialista em Políticas Públicas e Saúde Coletiva

MBA em Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal

Blog: <http://www.controlesocialdesarandi.com.br/>

Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para Conselheiros da Área de Assistência Social / Tribunal de Contas da União. – Brasília : TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para conselhos da área de assistência social / Tribunal de Contas da União. — 2. ed. atual. e ampl. — Brasília : TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2009. 113 p. : il.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ.

Os Vereadores, infra-assinados, diante do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 148 do Regimento Interno, requerem à Vossa Excelência seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação dos Projetos de Lei nº 079/2010, que dispõe sobre a reserva de vagas para estacionamento aos idosos e portadores de deficiência no Município de Morretes; nº 080/2010, que dispõe sobre a coleta seletiva e triagem de resíduos no Município de Morretes e dá outras providências; nº 081/2010, que Autoriza a doação dos resíduos recicláveis a Associação dos Coletores de Materiais recicláveis de Morretes (ACOMAREM) legalmente constituída no Município de Morretes e dá outras providências; nº 082/2010, que define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social; o 83/2020, que "autoriza o Poder Executivo a transferir recursos a título de auxílio e contribuições e a custear outras despesas do Hospital e Maternidade de Morretes"; e o Projeto de Lei nº 085/2010, que "autoriza a realização de convênio, com a Provopar - Pr, conforme específica", com o propósito de que o interesse público que os envolve não sofra solução de continuidade, sendo impossível sua apreciação no regime normal de três sessões. Ressalta-se que temos a previsão para apreciar ainda neste ano legislativo os 7 Projetos que incluem o Plano Diretor, bem como, a análise da Lei Orçamentária Anual para 2011, que será enviada até 30 de setembro para apreciação desta Casa, desta forma, devemos liberar as pautas seguintes para apreciação destes Projetos tão importantes para nosso município.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.
Morretes, 28 de setembro de 2010.

Vereadores:

Alcides
Vagelap Moreira
25/09/10
Anderson
Joel Eulgemio

Antônio
28/09/10



PROJETO DE LEI 1667/2010 (ORIGEM PROJETO DE LEI Nº 082/2010)

Súmula: Define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.1º. Definir diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

Art.2º. Com base na legislação existente, Conselho de Assistência Social é a instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, em cada esfera de governo, propiciando o controle social desse Sistema.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão dispostos no art. 16 da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) da seguinte forma:

- a) o Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- c) o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- d) os Conselhos Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º. O Conselho de Assistência Social têm sua competência definida por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância:

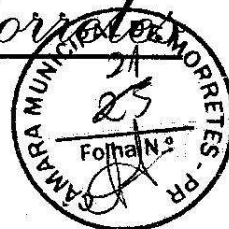
- I - elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- II - aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecida pela Conferência de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- III - convocar, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

mm



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



- IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social Municipal;
- VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOBSUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
- XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no Município;
- XIII - informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;
- XIV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;
- XV - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XVI - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

CAPÍTULO III **DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 4º. A criação do Conselho de Assistência Social é estabelecida por lei municipal, de acordo com a LOAS.

Art. 5º. O mandato dos/as conselheiros/as será de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

Art. 6º. A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art. 7º. Recomenda-se que os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não sejam membros do Conselho representando algum segmento que não o do poder público, bem como que conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo afastem-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito.

Art. 8º. Os/as conselheiros/as não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único - A participação da sociedade civil no Conselho é enfatizada na legislação, tornando os Conselhos uma instância privilegiada na discussão da Política de Assistência Social, a mesma legislação estabelece também a composição paritária entre sociedade civil e governo.

Art. 10. O Conselho de Assistência Social deverá ser composto por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

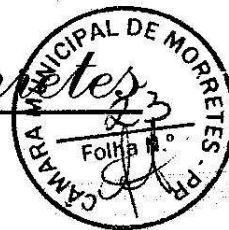
§ 1º. Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 2º. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

§ 3º. Recomenda-se que o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares.

Art. 11. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

- a) representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
- b) entidades e organizações de assistência social;
- c) entidades de trabalhadores do setor.

Parágrafo Único - Recomenda-se que a nomeação, responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, e a posse dos/as conselheiros/as da sociedade civil ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 12. Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

- a) Assistência Social;
- b) Saúde;
- c) Educação;
- d) Trabalho e Emprego;
- e) Fazenda;
- f) e outras.

Parágrafo Único. Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.13. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 14. O Conselho têm autonomia de se auto convocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 15. Os Conselhos de Assistência Social deverão ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho.

Art. 16. Incentiva-se a criação de Comissões Temáticas de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente; e de Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as.

Art. 17. Recomenda-se que, no início de cada nova gestão, seja realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

Art. 18. Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos.

Art. 19. O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- a) ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- b) demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- c) articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- d) racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos, em municípios pequenos;
- e) garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 20. A Secretaria de Ação Social, a qual o Conselho de Assistência Social está vinculado, deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslado, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 21. Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as:

- a) sejam assíduos às reuniões;
- b) participem ativamente das atividades do Conselho;
- c) colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- d) divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- e) contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- f) mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de do município;
- g) colaborem com o Conselho no exercício do controle social;
- h) atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- i) desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
- j) estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- k) aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- l) mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;
- m) busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;
- n) mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;
- o) acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

Art. 22. Ressalta-se que os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

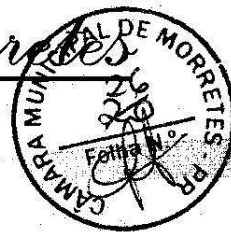
CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 24. As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

- I – Repasse do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – Transferências do Município;
- III – Receitas eventuais, inclusive de iniciativa privada, pessoas físicas e disponíveis;
- IV – Transferência do Exterior;
- VI – Dotação orçamentária da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;
- VII – Receitas de acordos e convênios;
- VIII – Outras receitas;
- IX – Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do Governo Estadual;

Parágrafo 1º – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados a assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se formem realizando receitas.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação “FUMAS” – Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 33. Os recursos do FUMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e será submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo único – Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

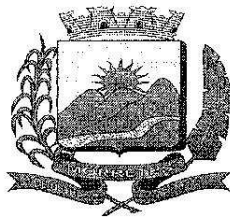
Art. 34. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Fica revogada a Lei nº 011, de dezenove de junho de 1996.

Morretes, 29 de setembro de 2010.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

LEI N° 108/2010

SÚMULA: Define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.1º. Definir diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

Art.2º. Com base na legislação existente, Conselho de Assistência Social é a instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, em cada esfera de governo, propiciando o controle social desse Sistema.

Parágrafo único Os Conselhos de Assistência Social estão dispostos no art. 16 da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) da seguinte forma:

- a) o Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- c) o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- d) os Conselhos Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

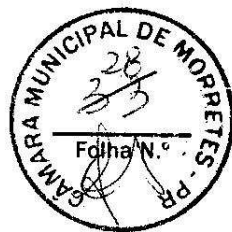
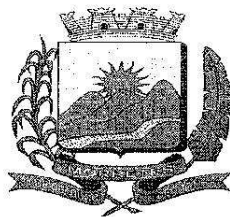
Art. 3º. O Conselho de Assistência Social têm sua competência definida por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância:

I - elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266

CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

II - aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecida pela Conferência de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social Municipal;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOBSUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

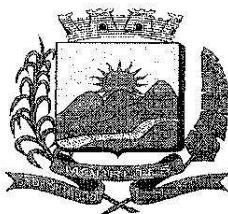
XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no Município;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266

CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

XIII - informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XIV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XV - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XVI - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. A criação do Conselho de Assistência Social é estabelecida por lei municipal, de acordo com a LOAS.

Art. 5º. O mandato dos/as conselheiros/as será de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

Art. 6º. A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art. 7º. Recomenda-se que os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não sejam membros do Conselho representando algum segmento que não o do poder público, bem como que conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo afastem-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito.

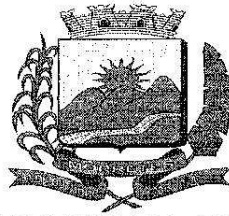
Art. 8º. Os/as conselheiros/as não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das

**Rua Conselheiro Sinímbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único - A participação da sociedade civil no Conselho é enfatizada na legislação, tornando os Conselhos uma instância privilegiada na discussão da Política de Assistência Social, a mesma legislação estabelece também a composição paritária entre sociedade civil e governo.

Art. 10. O Conselho de Assistência Social deverá ser composto por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 1º. Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 2º. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

§ 3º. Recomenda-se que o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares.

Art. 11. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

- a) representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
- b) entidades e organizações de assistência social;
- c) entidades de trabalhadores do setor.

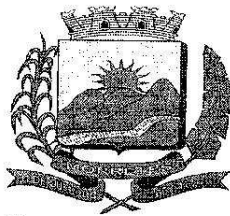
Parágrafo Único - Recomenda-se que a nomeação, responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, e a posse dos/as conselheiros/as da sociedade civil ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 12. Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266

CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

- a) Assistência Social;
- b) Saúde;
- c) Educação;
- d) Trabalho e Emprego;
- e) Fazenda;
- f) e outras.

Parágrafo Único. Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

CAPÍTULO V **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 13. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 14. O Conselho têm autonomia de se auto convocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 15. Os Conselhos de Assistência Social deverão ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

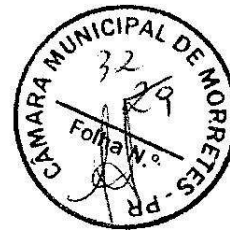
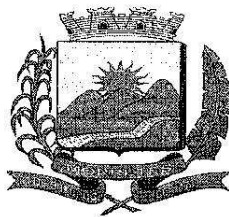
§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho.

Art. 16. Incentiva-se a criação de Comissões Temáticas de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente; e de Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 17. Recomenda-se que, no início de cada nova gestão, seja realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

Art. 18. Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos.

Art. 19. O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- a) ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- b) demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- c) articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- d) racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos, em municípios pequenos;
- e) garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 20. A Secretaria de Ação Social, a qual o Conselho de Assistência Social esta vinculado, deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslado, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

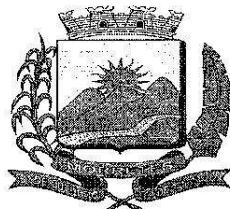
CAPÍTULO VI DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS

Art. 21. Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as:

- a) sejam assíduos às reuniões;
- b) participem ativamente das atividades do Conselho;
- c) colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- d) divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- e) contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- f) mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de do município;
- g) colaborem com o Conselho no exercício do controle social;
- h) atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- i) desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
- j) estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- k) aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- l) mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;
- m) busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;
- n) mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;
- o) acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

Art. 22. Ressalta-se que os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

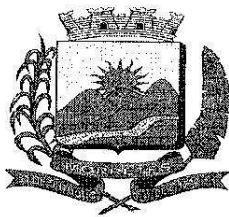
Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FUMAS, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 24. As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

- I – Repasse do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- II – Transferências do Município;
- III – Receitas eventuais, inclusive de iniciativa privada, pessoas físicas e disponíveis;
- IV – Transferência do Exterior;
- VI – Dotação orçamentária da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;
- VII – Receitas de acordos e convênios;
- VIII – Outras receitas;
- IX – Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do Governo Estadual;

Parágrafo 1º – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados a assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se formem realizando receitas.

Parágrafo 2º – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação “FUMAS” – Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 25. Os recursos do FUMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e será submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

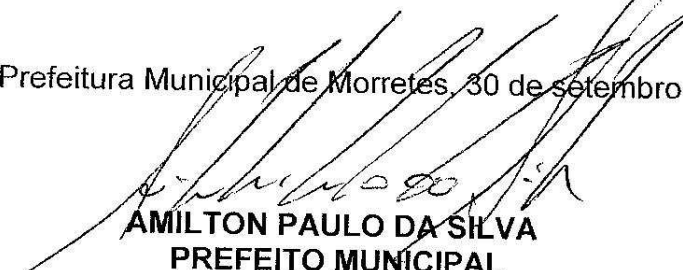
Parágrafo único – Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

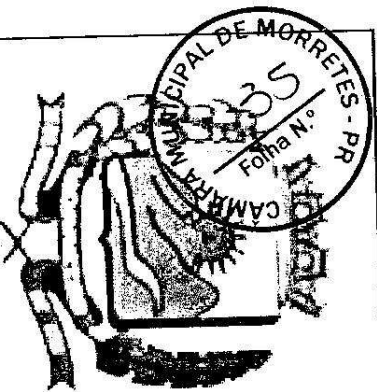
Art. 28. Fica revogada a Lei nº 011, de dezenove de junho de 1996.

Prefeitura Municipal de Morretes, 30 de setembro de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



Jornal de Morretes

Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estado do Paraná
Ano I - Nº 22 - Morretes, 01 de Outubro de 2010

Morretes é uma das grandes histórias do Paraná

Morretes é um município brasileiro na região litorânea do estado do Paraná. É uma cidade famosa por seus restaurantes, que vendem um prato típico da região chamado Barrado. Também possui muitos casarões antigos bem preservados, suas ruas e praças são bem arborizadas e limpas.

De origem geográfica, em referência aos pequenos morros (morretes), que circundam a sede municipal. Esta denominação remonta ao tempo de sua primitiva colonização.

A fundação do povoado de Morretes data de 1721, mas a ocupação de seu território por mineradores e aventureiros paulistas, remonta ao ano de 1646, período em que foram descobertas jazidas de ouro na região.

A cidade de Morretes está situada na zona fisiográfica do Litoral Paranaense, estendendo-se da encosta da Serra do Ar para o leste e limitando-se ao oeste com os municípios de São José dos Pinhais,

